

# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CBC-44.875.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-121

secretariapmt@icenet.com.br

LEI Nº 1048/2005/10

Dispõe sobre: "Atualiza o código tributário do município de Tarabai e dá outras providências".

**ELIAS NATALINO PEREIRA**, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar,

## LIVRO I

### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1.º** - Esta Lei atualiza o Código Tributário do Município de Tarabai, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

**Art. 2.º** - Aplicam-se às relações entre Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes nesta Lei e no Código Tributário Nacional.

**Art. 3.º** - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos;

a) sobre a propriedade territorial urbana;

b) sobre a propriedade predial;

c) sobre serviços de qualquer natureza;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

COC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

d) sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos".

**II** - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa;

a) taxa de licença para localização;

b) taxa de licença para funcionamento em horário especial;

c) taxa de licença para exercício da atividade de comércio ambulante;

d) taxa de licença para execução de obras particulares, loteamento, desanexação e anexação de solo urbano;

e) taxa de licença para publicidade.

**III** - Contribuição de Melhoria.

**Art. 4.º** - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**Parágrafo Único** - Ficam isentas da taxa de protocolo disposta no "caput" deste artigo, as entidades assistenciais e culturais legalmente constituídas e sem fins lucrativos, as entidades religiosas, os partidos políticos, os aposentados e pensionistas, os portadores de deficiência e as pessoas físicas interessadas em atos do poder público, para exercício de sua cidadania, nos termos da lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

### TÍTULO II

#### DOS IMPOSTOS

##### CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

##### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

**Art. 5.º** - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou posse de terreno localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7.º.

**Parágrafo Único** - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais em primeiro de janeiro de cada ano.

**Art. 6.º** - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

**Art. 7.º** - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

**Art. 8.º** - As zonas urbanas, para efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por Lei, nas quais existem pelo menos 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

**I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

**II** - abastecimento de água;

**III** - sistema de esgotos sanitários;

**IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros de terreno considerado, ou o transporte de alunos gratuito, exercido pelo poder público.

**Art. 9.º** - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

**Art. 10.º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

**I** - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

**II** - construção em andamento ou paralisada;

**III** - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

**IV** - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

### SEÇÃO II

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 11** - A base de cálculo do imposto é o valor tributável do terreno, ao que se aplica a alíquota de 05% (cinco por cento)

**Parágrafo único** - Aos imóveis que não cumprirem as exigências legais de políticas urbanística, sanitária, social e de saúde pública, cuja irregularidade for declarada em procedimento administrativo legalmente instaurado para tanto, será aplicada a alíquota de 07% (sete por cento).

**Art. 12** - Na determinação do valor tributável do bem imóvel não serão considerados:

**I** - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidades;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**II** - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

**III** - o valor da construção ou edificação, nas hipóteses previstas no artigo 10°.

**Art. 13** - O Poder Executivo editará mapas contendo valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos.

**Parágrafo único** - O valor tributável do terreno construído será obtido multiplicando-se sua área total pelo valor do metro quadrado constante da Planta Genérica de Valores - Anexo I , a qual foi elaborada levando em consideração sua localização.

**Art. 14** - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, por Projeto de Lei enviado pelo Executivo, antes do lançamento do imposto, obedecendo-se aos seguintes critérios:

**I** - preços correntes no mercado imobiliário;

**II** - localização e características do terreno;

**III** - equipamentos urbanos;

**IV** - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.

**Parágrafo único** - Para proceder-se apenas à atualização monetária dos valores constantes da Planta Genérica de Valores, o Poder Executivo Municipal editará o competente Decreto.

### SEÇÃO III

#### DA INSCRIÇÃO

**Art. 15** - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**Parágrafo Único** - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

**I** - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

**II** - as quadras indivisas das áreas arruadas.

**Art. 16** - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Administração Pública Municipal, declarará:

**I** - seu nome e identificação;

**II** - número anterior, no Serviço de Registro de Imóveis, da matrícula ou transcrição do título relativo ao terreno;

**III** - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

**IV** - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

**V** - informações sobre o tipo de construção, se existir;

**VI** - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou domínio útil e do número de seu registro no Serviço de Registro de Imóveis competente;

**VII** - valor constante do título aquisitivo;

**VIII** - se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

**IX** - endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações.

**Art. 17** - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

**I** - convocação eventualmente feita pela Administração Pública Municipal;

**II** - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

**III** - aquisição ou promessa de compra de terreno;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**IV** - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou parte ideal;

**V** - posse do terreno exercida a qualquer título.

**Art. 18** - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que durante o exercício tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, sua qualificação, o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

**Art. 19** - O contribuinte omissor será inscrito por ofício, observando-se o disposto no artigo 151.

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao contribuinte omissor, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas ou errôneas.

### SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 20** - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em primeiro de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o fim do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

**Art. 21** - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1.º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2.º - Tratando-se de terreno que seja objeto de usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou do fiduciário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 22** - Nos casos de condomínio o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sendo que nos dois primeiros casos, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

**Art. 23** - O lançamento do imposto será distinto, para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Art. 24** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se para revisão as normas previstas no artigo 175.

§ 1.º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2.º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**Art. 25** - O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.

**Art. 26** - O contribuinte ou responsável será notificado através de Edital Público e deverá retirar o aviso de lançamento no local indicado pela Administração Pública Municipal.

### SEÇÃO V

#### DA ARRECADAÇÃO

**Art. 27** - O pagamento do imposto será feito, em cota única ou em até 06 parcelas, conforme constar no aviso de lançamento e nos vencimentos, sendo que:

**I** - em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, até a data do vencimento;

**II** - até 30 (trinta) dias do vencimento, com 5% (cinco por cento) de desconto;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax - (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

III - em parcelas, nos vencimentos e valores indicados no carnê.

**Art. 28** - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade do domínio útil ou da posse do terreno.

### SEÇÃO VI

#### DA ISENÇÃO

**Art. 29** - São isentos do pagamento do imposto, os terrenos:

**I** - de propriedade de entidades legalmente constituídas e legalmente reconhecidas de Utilidade Pública Municipal, sem fins lucrativos.

**II** - os aposentados e pensionistas que possuem um único imóvel e que se utilizam do mesmo para sua moradia.

**Art. 30** - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano anterior ao lançamento do imposto, sob pena de perda do benefício fiscal.

**§ 1.º** - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação.

**Art. 29** - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento.  
**§ 2.º** - Para a concessão prevista no inciso II do artigo anterior, o requerente deverá protocolar requerimento na Prefeitura até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, bem como comprovar uma renda mensal de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes à época da solicitação.

#### DA ISENÇÃO

**Art. 29** - São isentos do pagamento do imposto, os terrenos:

**I** - de propriedade de entidades legalmente constituídas e legalmente reconhecidas de Utilidade Pública Municipal, sem fins lucrativos.

**II** - os aposentados e pensionistas que possuem um único imóvel e que se utilizam do mesmo para sua moradia.

#### DA ISENÇÃO

**Art. 29** - São isentos do pagamento do imposto, os terrenos:

**I** - de propriedade de entidades legalmente constituídas e legalmente reconhecidas de Utilidade Pública Municipal, sem fins lucrativos.

**II** - os aposentados e pensionistas que possuem um único imóvel e que se utilizam do mesmo para sua moradia.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

### CAPÍTULO II

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

##### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

**Art. 31** - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 33 e 34.

§ 1.º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído, as edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções que se refere o artigo 10.

§ 2.º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano.

**Art. 32** - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído nas zonas urbanas do município.

**Art. 33** - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado nas zonas urbanas, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

**Art. 34** - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado fora das zonas urbanas, seja utilizado como sítio de recreio e no qual eventual produção não se destine ao comércio.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 35** - Para os efeitos deste imposto, consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º desta Lei.

### SEÇÃO II

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art. 36** - A base de cálculo do imposto é o valor tributável do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 01% (um por cento).

**Parágrafo único** - Aos imóveis que não cumprirem as exigências legais de políticas urbanística, sanitária, social e de saúde pública, cuja irregularidade for declarada em procedimento administrativo legalmente instaurado para tanto, será aplicada a alíquota de 07% (sete por cento).

**Art. 37** - O valor tributável do imóvel construído será obtido multiplicando-se a área construída e a área do terreno pelo valor do metro quadrado constante das Plantas Genéricas de Valores - Anexo I -, a qual foi elaborada levando em consideração a localização, o tipo e o padrão de construção do imóvel.

**Art. 38** - O Poder Executivo editará mapas - Planta Genérica de Valores, contendo:

**I** - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

**II** - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

**Art. 39** - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, por Projeto de Lei enviado pelo Executivo, até 31 (trinta) de outubro, antes do lançamento do imposto, obedecendo-se aos seguintes critérios:

**I** - preços correntes no mercado imobiliário;

**II** - custos de construção fornecidos por publicação especializada;

**III** - outros elementos informativos obtidos pelo órgão competente e que possam ser tecnicamente admitidos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**Parágrafo único** - Para proceder-se apenas à atualização monetária dos valores constantes da Planta Genérica de Valores, o Poder Executivo Municipal editará o competente Decreto.

**Art. 40** - Na determinação do valor tributável não serão considerados:

**I** - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

**II** - as vinculações restritivas do direito de propriedade e estado de comunhão;

**III** - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 10º.

### SEÇÃO III

#### DA INSCRIÇÃO

**Art. 41** - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser promovida separadamente, para cada imóvel construído de contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

**Art. 42** - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com acréscimo das seguintes informações:

**I** - dimensões e área construída do imóvel;

**II** - área dos pavimentos;

**III** - número de pavimentos;

**IV** - data de conclusão da construção;

**V** - informações sobre o tipo de construção;

**VI** - número e natureza dos cômodos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 43** - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

**I** - convocação eventualmente feita pela Administração Pública Municipal;

**II** - conclusão ou ocupação da construção;

**III** - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;

**IV** - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído, desmembrado ou parte ideal;

**V** - posse de imóvel construído, exercida a qualquer título.

**Art. 44** - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando o disposto no artigo 151.

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

**Art. 45** - As edificações regularmente aprovadas pela Administração Pública Municipal serão inscritas de ofício na expedição do "Habite-se", ou quando efetivamente ocupadas.

### SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 46** - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º (primeiro) de janeiro do ano que corresponder o lançamento.

§ 1.º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se" ou o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2.º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido só o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 47** - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26 desta Lei.

### SEÇÃO V

#### DA ARRECADAÇÃO

**Art. 48** - O pagamento do imposto será feito em cota única ou em até 06 (seis) parcelas, conforme constar no aviso de lançamento e nos vencimentos, sendo que:

**I** - em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto, até a data do vencimento;

**II** - até 30 (trinta) dias do vencimento, com 2% (dois por cento) de desconto;

**III** - em parcelas, nos vencimentos e valores indicados no carnê.

**Art. 49** - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, para quaisquer fins, da legitimidade de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

### SEÇÃO VI

#### DA ISENÇÃO

**Art. 50** - São isentos do pagamento do imposto os imóveis:

**I** - de propriedade de entidades legalmente constituídas e reconhecidas de Utilidade Pública Municipal, sem fins lucrativos;

**II** - os aposentados e pensionistas que possuem um único imóvel e que se utilizam do mesmo para sua moradia.

**Parágrafo Único** - Para a concessão prevista no inciso II deste artigo, o requerente deverá protocolar requerimento na Prefeitura até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, bem como comprovar uma renda mensal de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes à época da solicitação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

### CAPÍTULO III

#### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

##### SEÇÃO I

##### Da Incidência

**Art. 51** - Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista anexa - Anexo II.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções previstas na lista, os serviços nela incluídos ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto incide sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados mediante autorização, permissão ou concessão, mediante pagamento de tarifa, preço ou pedágio, pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe da denominação do serviço prestado.

**Art. 52** - O imposto não incide sobre:

**I** - as exportações de serviços para o exterior do país;

**II** - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e gerentes-delegados;

**III** - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, bem como, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**Parágrafo único** - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 53** - Para efeito de incidência do imposto, considera-se local da prestação dos serviços a sede do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador.

**Art. 54** - Nas hipóteses abaixo previstas o imposto será devido no local:

**I** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

**II** - da execução da obra, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

**III** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

**IV** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

**V** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

**VI** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso de serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

**VII** - da execução de decoração e jardinagem, do corte e poda de árvore, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

**VIII** - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

- IX** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso de serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- X** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XI** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIII** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XIV** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;
- XV** - do Município onde está sendo executado o transporte no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista anexa;
- XVI** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XVII** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XVIII** - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- § 1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

**Art. 55** - Considera-se estabelecimento prestador, para os efeitos previstos no *caput* do artigo 53, o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato.

**Parágrafo único** - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

### SEÇÃO II

#### Do Sujeito Passivo

**Art. 56** - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

**Art. 57** - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são responsáveis:

**I** - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Casteio Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

### SEÇÃO III

#### Das Alíquotas e Base de cálculo

**Art. 58** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerado a receita bruta, sem nenhuma dedução, exceto os descontos ou abatimentos concedidos, à qual se aplicam as alíquotas previstas na lista que faz parte integrante da presente lei.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 2º - O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

**Art. 59** - A critério da Administração e de acordo com a natureza do serviço prestado, o contribuinte poderá ser enquadrado no regime de tributação fixa e o imposto será calculado em UFM's - Unidades Fiscais Municipais, constantes da lista anexa e dividido em parcelas, abrangendo todo o exercício financeiro.

**Parágrafo único** - Os contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa ficarão desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

**Art. 60** - Sempre que os serviços a que se referem os itens 4, 5, 7 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades de profissionais, esta será enquadrada no regime de lançamento por homologação e ficará sujeita ao imposto calculado mensalmente sobre a respectiva receita bruta.

**Parágrafo único** - Consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

**Art. 61** - Quando os serviços descrito no item 3.04 forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes em cada Município.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 62** - Não integra a base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

**Parágrafo único** - O limite para dedução do valor referente à aplicação de materiais será no máximo de 60% (sessenta por cento) do valor global da base de cálculo.

### SEÇÃO IV

#### Do Cadastro de Contribuintes Mobiliários

**Art. 63** - O contribuinte deverá se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação, localização e caracterização dos serviços prestados.

§ 1º - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 2º - O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem ao cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias contados do evento.

§ 3º - É facultado à Administração promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º - A atualização dos dados cadastrais poderá ser promovida mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

### SEÇÃO V

#### Das Modalidades de Lançamento

**Art. 64** - O lançamento do imposto é efetuado:

**I** - diretamente, por iniciativa da Administração, quando o contribuinte for enquadrado no regime de tributação fixa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**II** - por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração, nos serviços sujeitos à incidência de alíquotas sobre o preço do serviço;

**III** - por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos na presente lei;

**IV** - por estimativa, a critério da Administração.

**Parágrafo único** - Para fim de lançamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia seguinte ao do início das atividades especificadas na lista.

### SEÇÃO VI

#### Do Lançamento Direto

**Art. 65** - O lançamento direto será efetuado anualmente pela Administração, com base no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, em uma única parcela, que se vencerá após 30 (trinta) dias contados de sua emissão.

§ 1º - A critério da Administração e de acordo com a categoria de serviço, o lançamento direto poderá corresponder à temporada, dia ou mês de prestação de serviços, com recolhimento antecipado do imposto.

§ 2º - Quando a prestação do serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporcionalidade dos trimestres faltantes para o encerramento do exercício.

§ 3º - Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre inicial ainda que incompleto.

**Art. 66** - Nos casos de erro ou omissão de dados constantes dos respectivos avisos, o lançamento direto ainda não quitado poderá ser retificado por lançamentos substitutivos.

§ 1º - Constatado lançamento menor do que o devido, poderão ser expedidos avisos aditivos, até o final do respectivo exercício financeiro.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nos casos previstos neste artigo, será de 30 (trinta) dias, contados da expedição do aviso de lançamento.

### SEÇÃO VII

#### Do Lançamento por Homologação

**Art. 67** - No lançamento por homologação o contribuinte se obriga a apurar e recolher, através de guia apropriada, independente de aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês anterior.

§ 1º - Se o dia 10 (dez) recair em sábado, domingo ou feriado, o prazo para pagamento do imposto será adiado para o primeiro dia útil imediatamente posterior;

§ 2º - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação obriga-se à emissão de notas de prestação de serviço e à escrituração dos livros fiscais regulamentares.

§ 3º - O valor mínimo da parcela a ser recolhida mensalmente não poderá ser inferior a 20 UFM's.

§ 4º - - Nos serviços de construção civil e serviços auxiliares, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, o contribuinte fica obrigado a apresentar ao órgão arrecadador a guia de recolhimento acompanhada do Demonstrativo de Apuração Mensal do ISS e dos seguintes documentos comprobatórios :

**I** - medições que serviram para apuração da base de cálculo;

**II** - notas fiscais relativas aos serviços das medições parciais, finais, ou complementares, reajustes e seus acréscimos a qualquer título;

**III** - notas fiscais relativas aos materiais utilizados na obra e deduzidos da base de cálculo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

### SEÇÃO VIII

#### Do Lançamento por Arbitramento

**Art. 68** - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço do serviço poderá ser arbitrado pela Administração nos seguintes casos:

**I** - quando o contribuinte não se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

**II** - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus respectivos salários.

§ 2º - O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

**I** - valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao ICMS;

**II** - valor total dos salários pagos durante o mês;

**III** - valor das retiradas de sócios, diretores ou gerentes, durante o mês;

**IV** - despesa mensal com o fornecimento de água, luz, força, telefone e combustível.

§ 3º - Far-se-á arbitramento do preço do serviço através de Auto de Imposição Fiscal, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-se-lhe defesa administrativa.

§ 4º - Não sendo apresentada defesa, no prazo legal, ou sendo ofertada, vencido o contribuinte na instância administrativa, proceder-se-á notificação para recolhimento do imposto e multa



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax -- (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa.

§ 5º - O valor mínimo da parcela a ser recolhida mensalmente não poderá ser inferior a 20 UFM's.

### SEÇÃO IX

#### Do Regime de Estimativa

**Art. 69** - Os contribuintes sujeitos ao lançamento por homologação cujo volume ou modalidade de serviços aconselhe tratamento mais simples e econômico, a critério da Administração, poderão se enquadrados no regime de estimativa, com observância das seguintes regras:

**I** - com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado;

**II** - o montante do imposto a recolher será dividido em parcelas iguais, em número correspondente aos meses do período.

§ 1º - Feito o enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte será notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor da parcela mensal, estipulado em UFM.

§ 2º - O contribuinte terá 60 (sessenta) dias de prazo para formular contestação ao enquadramento.

§ 3º - O vencimento da primeira parcela será no dia 10 (dez) do mês seguinte ao da notificação e os demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.

§ 4º - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa apurará, através de Declaração de Movimento Econômico os valores efetivos da receita bruta do exercício financeiro e o montante do imposto devido.

§ 5º - A diferença de imposto, verificada entre o montante recolhido e o apurado será:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**I** - se favorável ao Fisco, recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega da declaração, que deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano subsequente;

**II** - se favorável ao contribuinte, compensada em futuros recolhimentos, mediante requerimento anexado à declaração apresentada, que deverá ser despachado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º - Suspensa a aplicação do regime de estimativa, antecipar-se-á o cumprimento da obrigação prevista neste Art., restituindo-se eventual diferença em favor do contribuinte.

§ 7º - O Fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

**I** - promover o enquadramento no regime de estimativa;

**II** - rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais no curso do período considerado;

**III** - suspender a aplicação do regime de estimativa.

§ 8º - As reclamações relacionadas com o enquadramento no regime de estimativa serão decididas pelo chefe do setor encarregado do lançamento do tributo, com recurso ao Prefeito Municipal.

§ 9º - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo e serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias contados, respectivamente, da notificação de enquadramento e da intimação da decisão da Lançadoria.

### SEÇÃO X

#### Dos Documentos e Livros Fiscais

**Art. 70** - O contribuinte enquadrado no regime de lançamento por homologação fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das prestações de serviços.

**Art. 71** - Concluída a prestação do serviço será emitida Nota Fiscal de Serviço com impressão tipográfica, folhas numeradas, endereço do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

estabelecimento prestador e número de inscrição municipal, conforme modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - No interesse da fiscalização, poderão ser instituídos tantos modelos de notas fiscais quantos necessários.

§ 2º - A Administração poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal de Serviço do estabelecimento prestador com sede no Município, quando a mesma nota for emitida por matriz ou filial do estabelecimento.

**Art. 72** - A escrituração fiscal será feita no Livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica, folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Municipalidade.

**Parágrafo único** - No interesse da fiscalização, poderão ser instituídos tantos livros fiscais quantos necessários para o controle da prestação de serviços.

### SEÇÃO XI

#### Das Isenções

**Art. 73** - São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por:

**I** - entidades privadas sem fins lucrativos, de fins assistenciais e humanitários;

**II** - entidades culturais, recreativas e esportivas, sem fins lucrativos, na promoção de recitais, festivais, bailes e jogos;

**III** - sindicatos e associações de classe,

**IV** - profissional não qualificado que presta serviços no seu domicílio por conta própria ou em regime familiar de subsistência;

**V** - proprietário e condutor de veículo de aluguel de tração animal, utilizado no transporte de passageiros ou de carga;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**VI** - artistas, músicos, instrumentistas e cantores sem generalizada fama, a critério da Administração;

**VII** - vendedores ambulantes de loteria e engraxates;

**VIII** - professores que ministram aulas particulares em sua residência;

**IX** - empresas que se instalarem no município e empregarem, no mínimo, 10 (dez) munícipes tarabaiense.

**Parágrafo único** - A isenção de que trata o inciso IX será precedida de processo instaurado com o objetivo de comprovar o implemento da condição e vigorará por 10 (dez) anos.

**Art. 74** - As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do Imposto Sobre Serviços.

§ 1º - Considera-se moradia econômica, para os efeitos do caput deste artigo, a residência:

**I** - unifamiliar, destinada a residência do interessado;

**II** - com área não superior a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados);

§ 2º - O beneficiário da isenção deverá comprovar não possuir outro imóvel no Município.

### CAPÍTULO IV

#### DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO "INTER VIVOS"

##### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 75** - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos reais sobre eles, mediante ato oneroso "inter vivos", tem como fato gerador:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**I** - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

**II** - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

**III** - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 76** - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

**I** - compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

**II** - dação em pagamento;

**III** - permuta;

**IV** - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

**V** - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV, do artigo 77;

**VI** - transferência do patrimônio de pessoas jurídicas para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

**VII** - nas tornas ou reposições que ocorram:

**a)** nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

**b)** nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida, por qualquer condômino quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;

**VIII** - no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

**IX** - na instituição de fideicomisso;

**X** - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**XI** - na concessão real de uso;

**XII** - na cessão de direitos do usufruto;

**XIII** - na cessão de direitos do usucapião;

**XIV** - na cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**XV** - na cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

**XVI** - na acessão física, quando houver pagamento ou indenização;

**XVII** - na cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

**XVIII** - na cessão de direitos e em qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste Art., que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

§ 1.º - Será devido novo imposto:

**I** - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

**II** - no pacto de melhor comprador;

**III** - na retrocessão;

**IV** - na retrovenda.

§ 2.º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

**I** - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

**II** - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

**III** - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

### SEÇÃO II

#### DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 77** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

**I** - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo poder público;

**II** - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação ou assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

**III** - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

**IV** - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1.º - O disposto nos incisos III e IV, deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante, a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2.º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior;

§ 3.º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4.º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda, os seguintes requisitos:

**I** - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

**II** - aplicar integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**III** - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### SEÇÃO III

#### DAS ISENÇÕES

**Art. 78** - São isentas do imposto:

**I** - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

**II** - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

**III** - a transmissão em que o alienante seja o poder público;

**IV** - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas de acordo com a lei civil;

**V** - a transmissão decorrente de investidura;

**VI** - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda patrocinado e ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

**VII** - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

### SEÇÃO IV

#### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Art. 79** - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou de direito a ele relativo.

**Art. 80** - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por este pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso, bem como os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

### SEÇÃO V

#### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 81** - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior, conforme Planta Genérica de Valores editada para tanto - Anexo I.

§ 1.º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2.º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§ 3.º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4.º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 5.º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do imóvel, se maior.

§ 6.º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 7.º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8.º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município usar a tabela de valor estabelecida em regulamento, periodicamente atualizada, se este for o maior valor.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

§ 9.º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

### SEÇÃO VI

#### DAS ALÍQUOTAS

**Art. 82** - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 02% (dois por cento).

### SEÇÃO VII

#### DO PAGAMENTO

**Art. 83** - O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

**I** - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

**II** - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

**III** - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

**IV** - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 84** - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

§ 1.º - Optando-se pela antecipação a que se refere este Art., tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da lavratura da escritura definitiva.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

§ 2.º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

**Art. 85** - Não se restituirá o imposto pago:

**I** - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

**II** - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 86** - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

**I** - anulação da transmissão, decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

**II** - nulidade do ato jurídico;

**III** - rescisão do contrato e desfazimento da arrematação, se com fundamento na legislação civil.

**Art. 87** - A guia para pagamento será emitida pelo Setor Tributário Municipal.

§ 1.º - O Setor Tributário Municipal deverá providenciar a liberação da guia no prazo máximo de 1 (um) dia útil para o recolhimento pelo contribuinte;

§ 2.º - A existência de débito tributário municipal não impede o pagamento do imposto, ficando apenas registrado na guia de recolhimento;

§ 3.º - Positivada a existência de dívida ativa, será a mesma discriminada na guia de recolhimento do imposto, constando nesta:

**I** - a inscrição do imóvel;

**II** - o valor da dívida ativa e;

**III** - a data da constatação do débito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

§ 4.º - Em caso negativo, constará na guia que não há débitos anteriores.

### SEÇÃO VIII

#### DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 88** - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Administração Pública Municipal, a Declaração de Transferência Cadastral de Imóveis - DTCI, bem como os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

**Art. 89** - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido recolhido aos cofres públicos municipais.

**Art. 90** - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento (GR) do imposto ou afixarão uma via da guia de recolhimento nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 91** - Os serventuários da justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

**Art. 92** - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos translativos de domínio por eles efetuados, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos ao Cadastro Imobiliário do Município.

### SEÇÃO IX

#### DAS PENALIDADES

**Art. 93** - O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Código, sujeita o infrator a multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido corrigido monetariamente.

**Parágrafo Único** - Igual penalidade será aplicada aos serventuários da justiça que descumprirem o disposto no artigo 89.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 94** - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto sonegado, corrigido monetariamente.

**Parágrafo Único** - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão praticadas.

**Art. 95** - A aplicação das penalidades previstas nesta seção não exoneram o contribuinte ou responsável, do pagamento, quando devido, do imposto, juros moratórios e correção monetária.

**Art. 96** - O imposto não liquidado na época própria fica sujeito a correção conforme disposto no artigo 149.

### TÍTULO III

#### DAS TAXAS

##### CAPÍTULO I

#### DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

##### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

**Art. 97** - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligência, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

**Art. 98** - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade de administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes e à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

§ 1.º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da legislação aplicável, com a observância do processo legal, e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2.º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévia licença da Administração Pública Municipal.

**Art. 99** - As taxas de licença serão devidas para:

**I** - localização;

**II** - funcionamento em horário especial;

**III** - exercício da atividade do comércio ambulante;

**IV** - execução de obras particulares, loteamento, anexação e desanexação do solo urbano;

**V** - publicidade.

**Art. 100** - O contribuinte das taxas de Licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município nos termos do artigo 97.

### SEÇÃO II

#### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 101** - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas anexas a esta Lei, levando-se em conta o período, critérios e valores nelas indicadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

### SEÇÃO III

#### DA INSCRIÇÃO

**Art. 102** - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Administração Pública Municipal os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

### SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 103** - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, porém, do aviso recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

### SEÇÃO V

#### DA ARRECADAÇÃO

**Art. 104** - As taxas de licença serão arrecadadas mediante guia oficial, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos casos dos incisos I, III, IV e V do artigo 99 e nos prazos estabelecidos na guia de recolhimento para renovação no caso do inciso II, do mesmo artigo.

### SEÇÃO VI

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

**Art. 105** - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar as suas atividades mediante prévia licença da Administração Pública Municipal e pagamento da taxa de licença para localização.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

§ 1.º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2.º - A Taxa de Licença de Localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**Art. 106** - A Taxa de Licença de Localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanísticas do Município.

§ 1.º - Fica obrigada ao pagamento de nova Taxa de Licença de Localização, a pessoa física ou jurídica que proceder a mudança de local do estabelecimento ou de atividade.

§ 2.º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3.º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4.º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início de atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 5.º - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, a taxa de Licença para Localização será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

§ 6.º - A taxa descrita no Inciso III do artigo 99, será calculada na proporção de 1/12 (um inteiro e doze avos) dos meses do ano civil a decorrer.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 107** - Estão isentos desta taxa:

**I** - as entidades religiosas de qualquer culto;

**II** - os partidos políticos;

**III** - os órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais.

**Art. 108** - A Taxa de Licença de Localização é devida de acordo com o Anexo III desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, às disposições das Seções I a VI, Capítulo I, TÍTULO III, desta lei.

### SEÇÃO VII

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

**Art. 109** - Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, prestações de serviços ou quaisquer outras atividades, que pretendam exercer suas atividades em horários especiais só poderão fazê-lo em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Administração Pública Municipal e pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

§ 1.º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2.º - A Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial, também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**Art. 110** - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos das 06:00 às 12:00 horas, e nos dias úteis das 20:00 às 22:00 horas, ficando expressamente proibido o funcionamento nos feriados nacionais e municipais.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 111** - Presente interesse público que justifique a dispensa, a taxa poderá ser dispensada, por ato do Executivo, mediante instauração de regular processo administrativo

**Art. 112** - Os acréscimos constantes do artigo anterior, não se aplicam às seguintes atividades:

**I** - impressão e distribuição de jornais;

**II** - serviços de transportes coletivos e individuais;

**III** - institutos de educação, escolas e de assistência social;

**IV** - hospital e congêneres;

**V** - bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, sorveterias e depósitos de bebidas;

**VI** - agências funerárias;

**VII** - distribuição de leite;

**VIII** - hotéis e pensões;

**IX** - serviços telefônicos;

**X** - varejistas de frutas, legumes, aves, verduras e produtos perecíveis;

**XI** - açougues e varejistas de carnes frescas e peixes;

**XII** - padarias e leiterias.

**Art. 113** - A Licença para Funcionamento será concedida, desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

**§ 1.º** - Será obrigatória nova licença, toda vez que ocorrerem modificações no ramo de atividade, a qual será calculada na



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

proporção de 1/12 (um inteiro e doze avos) dos meses do ano civil a decorrer.

2.º - As alterações, encerramentos ou transferências deverão ser comunicadas à Administração Pública Municipal no prazo de 30 (trinta) dias contínuos da data de sua ocorrência.

§ 3.º - A licença poderá ser cassada, determinando o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal, para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 4.º - A licença será concedida sob forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização .

§ 5.º - A taxa de licença para funcionamento será paga no prazo estabelecido na guia de recolhimento, com desconto de 10% (dez por cento) para pagamento à vista ou em 3 (três) parcelas iguais sem desconto.

§ 6.º - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

§ 7.º - Para as atividades mencionadas no artigo 60, § 2º, é obrigatória a renovação anual do cadastro no mês de janeiro, sob pena de cancelamento automático da inscrição.

**Art. 114** - Estão isentos desta taxa:

**I** - as entidades religiosas de qualquer culto;

**II** - os partidos políticos;

**III** - os órgãos públicos Federal, Estadual e Municipal;

**IV** - as entidades legalmente constituídas sem fins lucrativos;

**Art. 115** - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com o Anexo IV, desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção I à VII, Capítulo I, Título III, desta lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

### SEÇÃO VIII

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 116** - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Administração Pública Municipal e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1.º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentárias.

§ 2.º - Considera-se também como ambulante, o comerciante que, embora estabelecido neste ou em outro município, aqui exerça atividade sem localização fixa.

§ 3.º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação no exercício da atividade.

**Art. 117** - Ao comerciante ambulante com atividade constante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

**Art. 118** - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pagado a respectiva taxa.

**Art. 119** - Estão isentos desta taxa:

**I** - os vendedores de livros, jornais e revistas;

**II** - os portadores de deficiência física;

**III** - os engraxates;

**IV** - as pessoas idosas com mais de 60 (sessenta) anos, residentes no Município, que exerçam atividades para sustento próprio.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 120** - A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, por dia, por mês ou por ano.

**Parágrafo Único** - A taxa anual será proporcional aos meses, quando se tratar de início de atividade.

**Art. 121** - A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Administração Pública Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

**Art. 122** - A taxa de licença de comércio ambulante, é devida de acordo com o Anexo V, desta Lei, devendo ser lançada e arrecadada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I à VI, Capítulo I, Título III, desta lei.

**Parágrafo Único** - Nos casos de atividades múltiplas exercidas pela mesma pessoa, a taxa de licença será cobrada por atividade.

### SEÇÃO IX

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTO, DESANEXAÇÃO E ANEXAÇÃO DO SOLO URBANO

**Art. 123** - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer, ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocar tapumes, andaimes ou realizar quaisquer outras obras em imóveis, assim como executar parcelamento, desanexação, anexação, unificação do solo urbano, está sujeita à prévia licença da Administração Pública Municipal e ao pagamento antecipado da respectiva taxa.

§ 1.º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos na forma da Legislação urbanística aplicável.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

§ 2.º - A licença para execução de obras terá período de validade fixado de acordo com a sua natureza, extensão e complexidade.

**Art. 124** - Estão isentos dessa Taxa:

**I** - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros, grades, demolição e reforma;

**II** - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Administração Pública Municipal e demolido posteriormente com o término da referida obra e antes de obter-se o "Habite-se";

**III** - obras de hospitais, pronto-socorro, creches, asilos, albergues, entidades filantrópicas, entidades religiosas de qualquer culto e projeto popular fornecido pela Prefeitura;

**IV** - os muros e passeios dos tipos aceitos pela Administração Pública Municipal.

**Art. 125** - A taxa de licença prevista nesta seção é devida de acordo com o Anexo VI desta Lei.

### SEÇÃO X

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

**Art. 126** - A publicidade levada a efeito através de qualquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aquelas fixadas em veículos, fica sujeito à prévia licença da Administração Pública Municipal e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade, conforme Anexo VII desta Lei, que deverá ser renovada nos exercícios subseqüentes.

**Art. 127** - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 128** - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com instruções e regulamentos respectivos.

**Parágrafo Único** - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este, juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

**Art. 129** - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação, deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art. 130** - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

**Art. 131** - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob a pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

**Art. 132** - Fica sujeita a mesma penalidade do artigo anterior, a publicidade que não observar o disposto no artigo 130.

**Art. 133** - Estão isentos desta taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

**I** - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais, culturais, assistenciais, beneficentes ou desportivos, em qualquer caso;

**II** - as tabuletas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estrada;

**III** - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, pronto socorros, entidades e associações de classes, órgãos dos poderes públicos;

**IV** - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

V - os anúncios em jornais, revistas ou catálogos e nas estações de radiodifusão e televisão.

### TÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

##### SEÇÃO I

#### Do Fato Gerador e da Incidência

**Art. 134** - Fica instituída a Contribuição de Melhoria, a qual será devida no caso de valorização de imóvel pela realização de qualquer das seguintes obras públicas:

**I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** - serviços e obras de abastecimentos de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações e instalações de comodidade pública;

**V** - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

**VI** - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

**§ 1º** - O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o acréscimo do valor do imóvel de propriedade privada, localizado em área beneficiada pela obra pública.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

§ 2º - A Contribuição de Melhoria tem como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

§ 3º - No custo das obras serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 4º - O custo das obras terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

### SEÇÃO II

#### Do Contribuinte

**Art. 135** Estão sujeitos à Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, a juízo da Administração, cabendo àquele que for lançado a faculdade prevista no § 4º do artigo 8º do Decreto- Lei Federal nº 195/67.

### SEÇÃO III

#### Do Lançamento e da Cobrança

**Art. 136** - Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital contendo os seguintes elementos:

**I** - memorial descritivo do projeto;

**II** - orçamento do custo da obra;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**III** - determinação da parcela de custo da obra a ser financiada pela contribuição;

**IV** - delimitação da zona beneficiada;

**V** - determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nelas contidas.

§ 1º - Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - Far-se-á o levantamento cadastral:

**I** - mediante informação prestada, em formulário próprio, pela repartição do Município encarregada do Cadastro Imobiliário;

**II** - por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de petição e preenchimento de formulário, que será encaminhada à repartição competente;

**III** - de ofício, através de verificação no local.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos I e II deverá ser procedida verificação no local, para a eliminação de erros.

§ 4º - Na hipótese de divergência entre os dados de cadastro e os verificados no local, dar-se-á ciência ao cadastro imobiliário.

§ 5º - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados, será procedida por uma comissão para esse efeito designada pelo Chefe do Poder Executivo, e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

**I** - a apuração dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente;

**II** - a determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á mediante o rateio proporcionalmente ao custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**III** - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixada uma alíquota mediante a divisão do montante a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, pelo total das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

**IV** - para cada obra serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, coeficientes esses correspondentes à área de aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis lindeiros à obra e por adjacência, em segunda, terceira e quarta linhas, sucessivamente;

**V** - os coeficientes de participação guardarão estrita correspondência ao fator de absorção de aproveitamento direto ou indireto dos imóveis em relação a cada obra , de forma que, conforme a sua própria natureza e utilização específica, possa traduzir uma maior ou menor projeção na zona de influência;

**VI** - a zona de influência da obra pública terá por limite absorção total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

**VII** - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado, pela alíquota correspondente;

**VIII**- o montante a ser ressarcido pela contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação;

**IX** - serão aplicados, quando couber, os fatores de desvalorização ocorridos na realização de obras públicas, relativamente aos imóveis situados na respectiva zona de influência.

**§ 6º** - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**§ 7º** - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a justo título, diretamente ou por edital, do :

**I** - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

**II** - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

**III** - prazo para impugnação;

**IV** - local do pagamento.

§ 8º - Notificado o contribuinte na forma do Art. anterior, na própria notificação ser-lhe-á concedido o prazo de trinta dias, contados da publicação do edital ou do recebimento da notificação, para reclamar contra:

**I** - erro na localização, dimensões e valor venal do imóvel;

**NI** - cálculo dos índices atribuídos;

**III** - valor da contribuição;

**IV** - número de prestações e prazo de seu pagamento.

§ 9º - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, serão sempre dirigidos ao titular da unidade administrativa encarregada da cobrança do tributo, cabendo, na hipótese de indeferimento, recurso ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de cinco dias contados da data da intimação do indeferimento.

§ 10º - Se procedente a reclamação ou o recurso, a Administração atenderá ao contribuinte, no todo ou em parte, restaurando o seu direito.

§ 11º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

§ 12º - O requerimento de reclamação ou impugnação, bem como qualquer outro recurso administrativo, não suspende o início ou prosseguimento das obras e terá efeito suspensivo a cobrança do tributo lançado, devendo ser apresentado no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da notificação do lançamento de ofício, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

§ 13º - A reclamação far-se-á por petição escrita à auditoria, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo ainda o reclamante indicar ou trazer provas que desejar produzir.

§ 14º - A juízo da Administração poderá ser concedido desconto para pagamento da Contribuição de Melhoria, a vista ou em prazos menores do que o lançado.

§ 15º - O prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, incidindo juros de 12% (doze por cento) ao ano nos parcelamentos superiores a cento e oitenta dias.

### SEÇÃO IV

#### Das Disposições Gerais

**Art. 137** - Não incidirá a Contribuição de Melhoria sobre:

**I** - templos de qualquer culto;

**II** - instituições de educação e de assistência social, quando estas não tiverem finalidade lucrativa.

**Art. 138** - Aplicam-se à Contribuição de Melhoria os dispositivos deste Código referentes a multas, dívida ativa e correção monetária.

**Art. 139** - Poderá o Poder Executivo cometer a órgão da Administração Indireta do Município a atribuição de arrecadar a Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo Único** - Poderá, ainda, o Chefe do Poder Executivo, baixar, mediante Decretos, as instruções complementares aplicáveis à Contribuição de Melhoria, que se fizerem necessárias.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

### TÍTULO V

#### DAS PENALIDADES

##### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 140** - Sem prejuízo das disposições relativas à infrações e penas constantes de outras Leis, regulamentos e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

**I** - multa;

**II** - proibição de transacionar com as repartições municipais;

**III** - sujeição ao regime especial de fiscalização;

**IV** - suspensão ou cancelamento de isenção tributaria.

**Art. 141** - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento de tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

**Art. 142** - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, penalidade, constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 143** - A omissão do pagamento do tributo e a sonegação fiscal serão apuradas mediante notificação ou auto de infração, nos termos deste Código.

**Art. 144** - Constitui sonegação fiscal:

**I** - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida à autoridade municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, multas e quaisquer outros débitos previstos em Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**II** - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documento ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal.

**III** - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.

**IV** - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

**Art. 145** - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei, implica aos que a praticarem, em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a esses.

**Art. 146** - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

**Art. 147** - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, punida com a aplicação de multa em dobro e em tantas vezes quantas forem as reincidências.

**Parágrafo Único** - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à anterior.

**Art. 148** - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que, no caso, couber.

### SEÇÃO II

#### DAS MULTAS POR ATRASO

**Art. 149** - Aos contribuintes que deixarem de recolher quaisquer impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos ou multas contidas nesta Lei e seus regulamentos, dentro dos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, ficarão sujeitos:

**I** - à atualização monetária do débito pelo IPC - FIPE;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**II** - à multa de 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias após o vencimento;

**III** - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia após o vencimento;

**IV** - à multa de 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido monetariamente, a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após o vencimento;

**V** - cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o debito corrigido monetariamente;

**VI** - proibição de participar de licitação, receber pagamentos, transacionar com órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município.

### SEÇÃO III

#### DAS MULTAS POR INFRAÇÃO

**Art. 150** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo Único** - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

**I** - a maior ou menor gravidade da infração;

**II** - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

**III** - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei e de outras Leis e regulamentos municipais.

**Art. 151** - As infrações a este Código, às Leis e regulamentos municipais, exceto aquelas expressamente indicadas nos artigos seguintes, e respeitando o disposto no artigo 147, serão punidas com multa de grau mínimo em 5 (cinco) vezes até o grau máximo em 100 (cem) vezes, o valor da UFM's vigente na data do pagamento, quando:

**I** - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**II** - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal do Município, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

**III** - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

**IV** - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

**V** - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

**VI** - deixar de remeter a Administração Pública Municipal, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;

**VII** - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização.

**Art. 152** - É passível de multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM's vigente na data do pagamento, quando:

**I** - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

**II** - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

**III** - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

**Art. 153** - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributo.

**Art. 154** - Ressalvadas as hipóteses do artigo 263 desta Lei, serão os infratores punidos com:

**I** - multa de importância igual ao valor do tributo, mas nunca inferior ao valor de 20 (vinte) UFM, aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

vez regularmente apurada a falta e se ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

**II** - multa de importância igual a 10 (dez) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 30 (trinta) UFM, aos que sonegaram por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

**III** - multa de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM vigente na data do pagamento, aos contribuintes que:

a) viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1.º - As penalidades a que se referem o inciso III, serão aplicadas nas hipóteses em que não puder efetuar o cálculo pela forma dos incisos I e II.

§ 2.º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3.º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

**I** - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas as repartições municipais;

**II** - manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

**III** - remessa de informe e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**IV** - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

### SEÇÃO IV

#### DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

**Art. 155** - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Administração Pública Municipal, participar de licitações, celebrar contrato ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

### SEÇÃO V

#### DA SUJEIÇÃO EM REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

**Art. 156** - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras Leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**Art. 157** - O regime especial de fiscalização de que trata esta seção será definido em decreto.

### SEÇÃO VI

#### DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES.

**Art. 158** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei, ficarão privadas por um exercício da concessão e, no caso de reincidência, delas privadas definitivamente.

§ 1.º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Parágrafo Único do artigo 147 desta Lei.

§ 2.º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

### LIVRO II

#### DAS NORMAS GERAIS

#### TÍTULO I

#### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 159** - A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

**Art. 160** - Somente a Lei pode estabelecer:

**I** - a instituição de tributos ou sua extinção;

**II** - a majoração de tributos ou sua redução;

**III** - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do sujeito passivo;

**IV** - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

**V** - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

**VI** - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou de redução de penalidades.

§ 1.º- Não se considera majoração do tributo, a modificação da sua base de cálculo, quando esta vise apenas adequar o valor do imóvel à realidade de mercado.

§ 2.º- Não constitui também majoração de tributos, para fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização, do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 161** - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das Leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

**Art. 162** - São normas complementares das Leis e decretos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

- I** - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II** - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III** - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV** - os convênios celebrados entre Municípios, a União e os Estados.

**Art. 163** - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de Lei que:

- I** - instituem ou majorem tributos;
- II** - definam novas hipóteses de incidências;
- III** - extingam ou reduzam isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art. 164** - A Lei aplicar-se-á ao ato ou fato pretérito:

- I** - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II** - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a)** quando deixe de defini-lo como infração;
  - b)** quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado à falta de pagamento do tributo;
  - c)** quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente do tempo da sua prática.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

### TÍTULO II

#### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 165** - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1.º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º - A obrigação acessória, decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3.º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

##### CAPÍTULO II

##### DO FATO GERADOR

**Art. 166** - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 167** - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 168** - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador existente, quanto aos seus efeitos:

**I** - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

**II** - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 169** - Para efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de Lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados quando:

**I** - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

**II** - sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 170** - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

**I** - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

**II** - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO ÚNICA

##### DO SUJEITO ATIVO

**Art. 171** - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos e preços públicos especificados nesta Lei e nas Leis a ela subseqüentes.

§ 1.º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2.º - Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

### CAPÍTULO IV

#### DO SUJEITO PASSIVO

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 172** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidades pecuniárias.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

**I** - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

**II** - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa por Lei.

**Art. 173** - Sujeito passivo da obrigação acessória é pessoa obrigada às prestações que constituam a seu objeto.

**Art. 174** - Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

##### SEÇÃO II

#### DA SOLIDARIEDADE

**Art. 175** - São solidariamente obrigadas:

**I** - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

**II** - as pessoas expressamente designadas por Lei.

**Parágrafo Único** - A solidariedade referida neste Art. não comporta benefício de ordem.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax -- (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 176** - Salvo disposições de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II** - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III** - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

### SEÇÃO III

#### DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 177** - A capacidade tributária passiva independe:

- I** - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II** - de se achar a pessoa natural sujeita as medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### SEÇÃO IV

#### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 178** - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I** - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, sociedades ou firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, ou de cada estabelecimento;
- III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

§ 1.º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste Art., considera-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos e fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

### CAPÍTULO V

#### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

##### SEÇÃO I

##### DA DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 179** - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este, caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

##### SEÇÃO II

##### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 180** - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços públicos referentes a tais bens, as contribuições de melhoria ou preços públicos, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Art. 181** - São pessoalmente responsáveis:

**I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**II** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

**III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

**Art. 182** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é a responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único** - O disposto neste Art. aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou ainda sob forma de firma individual.

**Art. 183** - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

**I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 184** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelos contribuintes, respondem solidariamente com esse, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

**I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

**II** - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

**III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

**IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

**V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.

**VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

**VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo Único** - O disposto neste Art. só se aplica, em matéria de penalidades às de caráter moratório.

**Art. 185** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

**I** - as pessoas referidas no artigo anterior;

**II** - os mandatários, prepostos e empregados;

**III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

### SEÇÃO IV

#### DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**Art. 186** - Salvo disposição de Lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 187** - A responsabilidade do agente é pessoal quanto:

**I** - às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

**II** - às infrações em cuja definição, o dolo específico do agente seja elementar;

**III** - às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

**a)** das pessoas referidas no artigo 184, contra aquelas por quem respondem;

**b)** dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

**c)** dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

**Art. 188** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

**Parágrafo Único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

### TÍTULO III

#### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 189** - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

**Art. 190** - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantidas ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 191** - O crédito regularmente constituído, somente se modifica, extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma de Lei, a sua efetivação e suas respectivas garantias.

#### CAPÍTULO II

#### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO ÚNICA

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 192** - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente, a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

**Parágrafo Único** - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 193** - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

§ 1.º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador e da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigações das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º - O disposto neste Art. não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 194** - O lançamento regularmente notificado ao sujeito só pode ser alterado em virtude de:

**I** - impugnação do sujeito passivo;

**II** - recurso de ofício;

**III** - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Artigo 196.

**Art. 195** - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

**I** - lançamento por declaração quando for efetuado pelo fisco com base na declaração de sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

**II** - lançamento direto quando feito unilateralmente pela autoridade tributária sem intervenção do contribuinte;

**III** - lançamento por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue.

§ 1.º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste Art., extingue o crédito, sob condição resolutiva da anterior homologação do lançamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

§ 2.º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3.º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo;

§ 4.º - Expirado o prazo do parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5.º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6.º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste Art., apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

**Art. 196** - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

**I** - quando a Lei assim o determine;

**II** - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

**III** - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

**IV** - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

**V** - quando se comprove omissão ou exatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o Art. anterior;

**VI** - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

**VII** - quando se comprove que sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

**VIII** - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

**IX** - quando se comprove que, no lançamento do ano anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que efetuou, ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo Único** - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

### CAPÍTULO III

#### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 197** - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I** - moratória;

**II** - depósito do seu montante integral;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**III** - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 290, 299 e 302, desta Lei;

**IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

### SEÇÃO II

#### DA MORATÓRIA

**Art. 198** - A moratória somente pode ser concedida por Lei:

**I** - em caráter geral;

**II** - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, que reconheça o preenchimento dos requisitos e satisfação das condições estipuladas na Lei.

**Art. 199** - A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

**I** - o prazo de duração do favor;

**II** - as condições de concessão do favor em caráter individual;

**III** - sendo caso:

**a)** os tributos a que se aplica;

**b)** o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

**c)** as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 200** - Salvo disposições de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo Único** - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 201** - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se ainda, o crédito acrescido de juros de mora:

**I** - com imposição da penalidade cabível, no caso de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

**II** - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo Único** - No caso do inciso I, deste Art., o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, e no caso do inciso II, a renovação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### CAPÍTULO IV

#### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I

#### DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

**Art. 202** - Extinguem o crédito tributário com:

**I** - o pagamento;

**II** - a compensação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**III** - a transação;

**IV** - a remissão;

**V** - a prescrição e a decadência;

**VI** - a conversão de depósito em renda;

**VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 195, inciso III, e seus §§ 1.º e 3.º;

**VIII** - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

**IX** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definição no âmbito administrativo, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

**X** - a decisão judicial passada em julgado.

### SEÇÃO II

#### DO PAGAMENTO

**Art. 203** - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

**Parágrafo Único** - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com resgate desse pelo sacado.

**Art. 204** - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento quando:

**I** - parcial, das prestações em que se decompõe;

**II** - total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 205** - A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 206** - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento, serão cobrados do dia seguinte ao vencido e à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 1.º - Entende-se por valor corrigido o que corresponde ao débito decorrente de tributos, incluídas as parcelas relativa à correção monetária.

§ 2.º - Os juros de mora são passíveis de correção monetária.

**Art. 207** - Os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos, serão atualizados pelo IPC - FIPE.

**Art. 208** - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos corrigidos monetariamente.

**Parágrafo Único** - As multas devidas, não proporcionais ao valor dos tributos, serão também corrigidas monetariamente.

### SEÇÃO III

#### DO PAGAMENTO INDEVIDO

**Art. 209** - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 210** - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido à terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 211** - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

**Parágrafo Único** - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 212** - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

**I** - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 209, da data da extinção do crédito tributário;

**II** - na hipótese do inciso III, do artigo 209, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 213** - Prescreve em 05 (cinco) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

### SEÇÃO IV

#### DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

**Art. 214** - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos seguintes casos:

**I** - de recusa de recebimento, ou subordinação desse pagamento a outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

**II** - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

**III** - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1.º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2.º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda, e se julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 215** - A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**Parágrafo Único** - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste Art., a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 216** - A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos passivo e ativo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**Parágrafo Único** - A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

**Art. 217** - A Lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

**I** - a situação econômica do sujeito passivo;

**II** - a erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto a matéria do fato;

**III** - à diminuta importância do crédito tributário;

**IV** - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

**V** - as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

**Parágrafo Único** - O despacho referido neste Art. não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 201.

**Art. 218** - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II** - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo Único** - O direito a que se refere este Art. extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 219** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**§ 1.º** - A prescrição interrompe-se:

**I** - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**II** - pelo protesto judicial;

**III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**IV** - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2.º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados os bens sobre os quais possa recair a penhora.

### CAPÍTULO V

#### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 220** - Excluem o crédito tributário:

**I** - a isenção e;

**II** - a anistia.

**Parágrafo Único** - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

##### SEÇÃO II

##### DA ISENÇÃO

**Art. 221** - A isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo Único** - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante em função das condições a ela peculiares.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**d)** sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

**Art. 226** - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

**Parágrafo Único** - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível o disposto no artigo 201.

### TÍTULO IV

#### DAS IMUNIDADES

**Art. 227** - São imunes dos impostos municipais:

**I** - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços estejam vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes;

**II** - os templos de qualquer culto;

**III** - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social observados os requisitos do artigo 229.

§ 1.º - O disposto no inciso I, deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2.º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por Lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 228** - A imunidade não abrange as taxas, contribuição de melhoria e preços públicos e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

**Art. 229** - O disposto no inciso III, do artigo 227, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

**I** - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

**II** - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

**III** - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1.º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2.º do artigo 227, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2.º - Os serviços a que se refere o inciso III, deste artigo, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

**Art. 230** - Serão aplicados, no que couber aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições do artigo 30.

### TÍTULO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 231** - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 232** - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

**Art. 233** - Para os efeitos de legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, dos industriais, dos produtores ou da obrigação desses de exibí-los.

**Parágrafo Único** - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 234** - Mediante intimação escrita, são de obrigatoriedade administrativa a prestação de todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

**I** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;

**II** - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

**III** - as empresas de administração de bens;

**IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

**V** - os inventariantes;

**VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;

**VII** - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo Único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 235** - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto nesse artigo, unicamente, os casos previstos no artigo subsequente e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art. 236** - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por Lei ou convênio.

**Art. 237** - A autoridade administrativa Municipal poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário, à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

### CAPÍTULO II

#### DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 238** - Constitui dívida tributária do Município proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, preços públicos e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 239** - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1.º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2.º - A fluência de juros de mora e aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 240** - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

**I** - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

**II** - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

**III** - a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

**IV** - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como, o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

**V** - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

**VI** - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§ 1.º** - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

**§ 2.º** - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

**§ 3.º** - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e enumerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 241** - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

**I** - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

**II** - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax -- (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**Parágrafo Único** - As duas vias a que se refere este Art. são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início o procedimento amigável.

**Art. 242** - Aplicam-se essas disposições à dívida não tributária, na forma da legislação competente.

### CAPÍTULO III

#### DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 243** - A prova de quitação do crédito tributário será feito exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

**Art. 244** - A prova da quitação de determinado tributo será feito por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

**§ 1.º** - A certidão negativa será sempre expedida uma para cada inscrição cadastral e nos termos em que tenha sido requerida, sendo fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

**§ 2.º** - Com a apresentação pelo contribuinte, dos comprovantes quitados, a certidão será expedida de imediato.

**Art. 245** - A expedição da certidão negativa não exclui o direito da administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham ser apurados.

**Art. 246** - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax - (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

### TÍTULO VI

#### CAPÍTULO I

#### DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

**Art. 247** - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

#### SEÇÃO I

#### DOS PRAZOS

**Art. 248** - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 249** - A autoridade julgadora, atendendo as circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário, ou o prazo para realização da diligência.

#### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO II

#### DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

#### DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

**Art. 250** - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

**I** - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância em que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

**II** - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datada e firmada pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

**III** - por edital integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

**Art. 251** - O prazo para ciência dos atos e decisões é de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação do ato ou da data de recebimento da carta registrada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI**

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax - (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

§ 1.º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2.º - Quando em um mesmo processo for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 251 - A intimação entende-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a postagem da carta no correio;

III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou publicação.

Art. 252 - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

**SEÇÃO III**

**DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO**

Art. 253 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualidade do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**Parágrafo Único** - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo mecanográfico ou eletrônico.

**Art. 254** - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 250 e 251.

### CAPÍTULO II

#### DO PROCEDIMENTO

**Art. 255** - O procedimento fiscal terá início com:

**I** - a lavratura de termo de início de fiscalização;

**II** - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

**III** - notificação preliminar;

**IV** - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

**V** - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

**Parágrafo Único** - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independe de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 256** - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

**Parágrafo Único** - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, e alcançará todas as infrações e infratores.

**Art. 257** - O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS PRELIMINARES

##### SEÇÃO I

##### DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 258** - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data do início e de final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1.º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da infração, em livros de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2.º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, com contra-recibo no original.

§ 3.º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4.º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para concluí-la, salvo quando houver motivo de prorrogação, autorizada pela autoridade superior.

##### SEÇÃO II

##### DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

**Art. 259** - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 260** - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Art. 268.

**Parágrafo Único** - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 261** - Os livros ou documentos apreendidos, poderão a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável para esse fim.

**Parágrafo Único** - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passando recibo, ficando retidos, até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 262** - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a leilão.

§ 1.º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2.º - Apurando-se, na venda, a importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o saldo excedente.

### CAPÍTULO IV

#### DOS ATOS INICIAIS

##### SEÇÃO I

##### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 263** - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1.º - Esgotado o prazo de que trata este Art., sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2.º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa, quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 264** - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado, quando:

**I** - for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

**II** - houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

**III** - for manifesto o ânimo de sonegar;

**IV** - incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

### SEÇÃO II

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

**Art. 265** - Verificando-se violação de legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

**Art. 266** - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

**I** - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

**II** - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Administração Pública Municipal;

**III** - referir-se ao nome e endereço das testemunhas se houver;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

**IV** - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

**V** - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

**VI** - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

**VII** - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

**VIII** - conter a assinatura do atuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

**IX** - conter a assinatura do próprio atuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância em que houver impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1.º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2.º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3.º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido o prazo para pagamento e despesas pelo atuado.

**Art. 267** - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

**Art. 268** - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX do artigo 266, aplica-se o disposto no Art. 253.

**Art. 269** - Desde que o atuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 20% (vinte por cento).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

### CAPÍTULO V

#### DA CONSULTA

**Art. 270** - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolado antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

**Art. 271** - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

**Parágrafo Único** - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

**Art. 272** - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.

**Art. 273** - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no Art. anterior será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

**Art. 274** - Não produzirá efeito a consulta formulada:

**I** - em desacordo com os artigos 270 e 271;

**II** - por quem estiver sob procedimento fiscal, instaurado para apurar fato que se relacionem com a matéria consultada;

**III** - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**IV** - quando o fato tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, que tenha sido parte o consulente;

**V** - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

**VI** - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade competente.

**Parágrafo Único** - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

**Art. 275** - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 276** - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do interessado.

**Art. 277** - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**Art. 278** - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotado em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

### CAPÍTULO VI

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

##### SEÇÃO I

##### DAS NORMAS GERAIS

**Art. 279** - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 280** - Fica assegurado, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

**Art. 281** - O julgamento dos atos e defesas compete:

**I** - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

**II** - em segunda instância, ao Prefeito.

**Art. 282** - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

**Art. 283** - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

**Art. 284** - É facultado ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 285** - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

**Art. 286** - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

### SEÇÃO II

#### DA IMPUGNAÇÃO

**Art. 287** - A impugnação da exigência fiscal instaura a fase contraditória.

**Art. 288** - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Parágrafo Único** - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 289** - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa, e indicará:

**I** - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

**II** - a matéria de fato e de direito em que se fundamenta;

**III** - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas, com os motivos que as justifiquem;

**IV** - o pedido formulado de modo claro e preciso.

**Parágrafo Único** - A autoridade fiscal ao receber a impugnação, dará recibo ao impugnante.

**Art. 290** - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art. 291** - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado que apresentará réplica às razões da impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 292** - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação e indeferirá as desnecessárias.

**Parágrafo Único** - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato, ser dada ciência ao interessado.

**Art. 293** - Concluída a instrução do processo, o mesmo será encaminhado a autoridade julgadora.

**Art. 294** - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência de impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 1.º** - A autoridade julgadora não ficará adstrita às delegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@icenet.com.br

§ 2.º - No caso de a autoridade julgadora entender necessária, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

**Art. 295** - A intimação de decisão será feita na forma dos artigos 250 e 251.

**Art. 296** - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão.

**Parágrafo Único** - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

**Art. 297** - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão que exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento do tributo ou multa cujos valores originários somados sejam superiores 500 UFM

### SEÇÃO III

#### DO RECURSO

**Art. 298** - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

**Parágrafo Único** - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

**Art. 299** - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art. 300** - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas que julgar cabível para formar sua convicção.

**Art. 301** - A intimação será feita nas formas dos Art.s 250 e 251.

**Art. 302** - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

### SEÇÃO IV

#### DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art. 303** - São definitivas as decisões:

**I** - finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

**II** - finais de segunda instância.

§ 1º - Transitadas em julgado, as decisões finais de primeira e segunda instâncias, referentes à obrigação de fazer ou não fazer, impostas pelo Código Tributário Municipal, exceto tributos, sem que o contribuinte tenha atendido a notificação do agente fiscal, será o estabelecimento fechado "de ofício" pelo Chefe do Executivo.

§ 2º - o fechamento será comunicado por escrito com prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação fiscal, contendo a determinação do Prefeito Municipal

§ 3º - decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a determinação, o estabelecimento do contribuinte será lacrado oficialmente por 2 (dois) agentes fiscais, requisitando o Executivo, quando necessária, força policial do Estado e do Município, para o integral cumprimento da decisão.

§ 4º - a abertura somente acontecerá por decisão judicial, ou ato administrativo, após cumpridas as exigências fiscais.

§ 5º - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

**Art. 304** - Transitada em julgada a decisão desfavorável ao contribuinte, ou responsável autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção, quando cabíveis, das seguintes providências:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**I** - intimação do contribuinte, ou responsável atuado para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;

**II** - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

**III** - remessa para inscrição e cobrança da dívida;

**IV** - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

**Art. 305** - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, ou responsável atuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição das importâncias depositadas, se houver.

**Art. 306** - Os processos somente poderão ser arquivados com os respectivos despachos.

**Parágrafo Único** - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

### CAPÍTULO VII

#### DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

**Art. 307** - O agente fiscal que em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1.º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2.º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

**Art. 308** - Nos casos do Art. anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1.º - A pena prevista neste Art., será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem será assegurado amplo direito de defesa.

§ 2.º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele à título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

**Art. 309** - Não será responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente aprovada, ou quando não apurar infração, em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

**Parágrafo Único** - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

**Art. 310** - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
secretariapmt@icenet.com.br

### TÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 311** - Fica instituída a UFM - Unidade Fiscal do Município, a qual terá seu valor unitário corrigido monetariamente pelo IPC - FIPE, anualmente, no mês de dezembro.

**Parágrafo único** - Em 1º de janeiro de 2.006, cada UFM - Unidade Fiscal Municipal equivalerá a R\$ 1,50 (hum real e cinquenta centavos).

**Art. 312** - O lançamento dos tributos, preços públicos municipais e outros valores disciplinados por esta Lei, será feito em UFM - Unidade Fiscal Municipal, de acordo com os critérios constantes deste Código.

**Parágrafo único** - O contribuinte ou responsável será notificado acerca do lançamento do tributo, taxa ou contribuição de melhoria, através de edital público, ou pessoalmente, e deverá retirar o aviso de lançamento ou aviso-recibo nos locais indicados pela Administração Pública Municipal.

**Art. 313** - Os casos omissos serão resolvidos segundo as disposições do Código Tributário Nacional.

**Art. 314** - Fica mantida a cobrança dos preços públicos e demais contribuições não contempladas na presente Lei, de acordo com seus respectivos diplomas legais.

**Art. 315** - Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a proceder a sorteios públicos de prêmios entre o contribuintes, com a finalidade de incrementar a arrecadação municipal.

**Art. 316** - Os vencimentos dos tributos recairão preferencialmente no dia 10 de cada mês, obedecendo-se sempre as conveniências da Fazenda Pública Municipal.

**Art. 317** - Para efeito de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, ficam mantidas, até a realização de um recadastramento, todas as informações constantes do cadastro imobiliário do Município de Tarabai, relativas à classificação dos imóveis sujeitos à incidência do referido tributo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI**

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax - (018)-248-1211

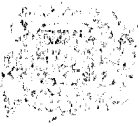
secretariapm@icenet.com.br

**Art. 318** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.006, ficando revogadas as disposições em contrário.

TARABAI, 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

**ELIAS NATALINO PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria em data supra.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI**

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax - (018)-248-1211

secretariapm@icenet.com.br

**ELAINE CRISTINA DOS SANTOS**  
Secretária

**Art. 318** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, ficando revogadas as disposições em contrário.

TARABAI, 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

**ELIAS NATALINO PEREIRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

## ANEXO I

### PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Base de calculo para lançamento e cobrança do IPTU e do ITBI

#### I – Terrenos Urbanos

ZONAS	VALOR/UFM
01	1,90
02	1,41
03	1,27
04	0,45

#### II – Prédios Urbanos

CATEGORIA	VALOR/UFM
Luxo	81
Boa	65
Média	52
Simples	31
Precária	19
Industriais	09

#### III – Imóveis Rurais

MEDIDA	VALOR/UFM
Alqueire	4.000





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@muramet.com.br

## CRITÉRIOS PARA RECADASTRAMENTO URBANO

### CLASSIFICAÇÃO RESIDENCIAL

#### LUXO

Acima de 250,00m<sup>2</sup>

LAJE

PINTURA

TELHADO COM TELHAS CERÂMICAS OU DE CIMENTO

LADRILHO - QUINTAL EM PISO CERÂMICO OU PEDRA COM OU SEM JARDIM

ÁREA DE LAZER COM CHURRASQUEIRA E PISCINA

#### BOA

De 150,00m<sup>2</sup> á 250,00m<sup>2</sup>

LAJE

PINTURA

TELHADO COM TELHAS CERÂMICAS OU DE CIMENTO

LADRILHO - QUINTAL EM PISO CIMENTADO OU CERÂMICO COM OU SEM JARDIM

ÁREA DE LAZER COM CHURRASQUEIRA

#### MÉDIA

De 70,00m<sup>2</sup> á 150,00m<sup>2</sup>

LAJE OU FORRO DE MADEIRA

PINTURA

TELHADO COM TELHAS CERÂMICAS OU DE FIBROCIMENTO

LADRILHO - QUINTAL EM PISO CIMENTADO COM OU SEM JARDIM

#### SIMPLES

De 30,00m<sup>2</sup> até 70,00m<sup>2</sup>

COM OU SEM FORRO

COM OU SEM PINTURA

TELHADO COM TELHAS CERÂMICAS OU DE FIBROCIMENTO

LADRILHO - QUINTAL EM TERRA BATIDA

#### PRECÁRIA

Abaixo de 30,00m<sup>2</sup>

PAREDES MISTAS DE ALVENARIA E MADEIRA

SEM PINTURA

LADRILHO - QUINTAL EM TERRA BATIDA

SEM INFRA ESTRUTURA BÁSICA (INTALAÇÕES SANITÁRIAS)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

## ZONEAMENTO URBANO

### **ZONA - 1**

CENTRO

### **ZONA - 2**

JARDIM BRASÍLIA

PQ. RES. CANDEIAS

JARDIM NOVA AMÉRICA

### **ZONA - 3**

VILA IGUARACI

PQ. RES. BANDEIRANTES

JARDIM BELA VISTA

JOAQUIM MATIAS

TERRA BIRA

VILA SANTA TEREZA

NÚCLEO HABITACIONAL PARAÍSO

JARDIM PARAÍSO

C.H. ULPIANO SEVILHA DIAS

C.H. GARDÊNIA

C.H. BELA VISTA

C.H. CANDEIAS

C.H. JARDIM DAS ACÁCIAS

C.H. ODEVONE ANTONIO MENDES

JARDIM DAS ACÁCIAS

### **ZONA - 4**

DISTRITO INDUSTRIAL

Q-8 JD. NOVA AMERICA MÓVEIS

Q-F JD. NOVA AMÉRICA

ÁREA TONHO BENTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI**

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

ANEXO IILISTA DE SERVIÇOSTABELA DE VALORES, ALÍQUOTAS E PERCENTUAIS

SERVIÇOS	VALOR ANUAL UFM	ALÍQUOTA MENSAL SOBRE A RECEITA BRUTA	VALOR DIÁRIO EM REAIS
1.00 Serviços de Informática e congêneres			
1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas	100,00	5%	
1.02 Programação	100,00	5%	
1.03 Processamento de dados e congêneres	100,00	5%	
1.04 Elaboração de programas de computadores inclusive de jogos eletrônicos	100,00	5%	
1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	100,00	5%	
1.06 Assessoria e consultoria em informática.	100,00	5%	
1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	100,00	5%	
1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de paginas eletrônicas	100,00	5%	
2.00 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	100,00	5%	
3.00 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de			



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

	<b>uso e congêneres.</b>			
3.01	(vetado)			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	100	5%	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	100	5%	150,00
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	100	5%	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	100	5%	150,00
<b>4.00</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>			
4.01	Medicina e Biomedicina	100,00	5%	
4.02	Análise clínica, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	100,00	5%	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	100,00	5%	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	100,00	5%	
4.05	Acupuntura.	100,00	5%	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	100,00	5%	
4.07	Serviços farmacêuticos.	100,00	5%	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	100,00	5%	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	100,00	5%	
4.10	Nutrição.	100,00	5%	
4.11	Obstetrícia.	100,00	5%	
4.12	Odontologia.	100,00	5%	
4.13	Ortótica.	100,00	5%	
4.14	Próteses sob encomenda.	100,00	5%	
4.15	Psicanálise.	100,00	5%	
4.16	Psicologia.	100,00	5%	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	100,00	5%	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	100,00	5%	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	100,00	5%	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	100,00	5%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	100,00	5%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	100,00	5%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	100,00	5%	
5.00	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>			
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	100,00	5%	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e	100,00	5%	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

	congêneres, na área veterinária.			
5.03	Laboratórios de análises na área veterinária.	100,00	5%	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	100,00	5%	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	100,00	5%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	100,00	5%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	100,00	5%	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	100,00	5%	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	100,00	5%	
6.00	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>			
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	30,00	3%	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	30,00	3%	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	50,00	3%	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	50,00	3%	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	100,00	5%	
7.00	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>			
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	100,00	5%	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de			



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

	obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		5%	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	100	5%	
7.04	Demolição.		5%	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		5%	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		3%	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		3%	
7.08	Calafetação.		3%	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento,		3%	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@muramet.com.br

	reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.			
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminé, piscinas, parques, jardins e congêneres.	50	3%	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	50,00	3%	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	50,00	5%	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	50,00	3%	
7.14	(vetado)			
7.15	(vetado)			
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	100,00	5%	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	100,00	5%	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	100,00	5%	
7.19	Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	100,00	5%	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	100,00	5%	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e	100,00	5%	





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@muramet.com.br

	exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.			
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	100,00	5%	
<b>8.00</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>			
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	100,00	3%	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza.	100,00	3%	
<b>9.00</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço)	100,00	5%	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	100,00	5%	
9.03	Guias de turismo.	100,00	5%	
<b>10.00</b>	<b>Serviços de Intermediação e congêneres.</b>			
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	100,00	5%	
10.02	Agenciamento, corretagem ou	100,00	5%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI**

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@muramet.com.br

	intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.			
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	100,00	5%	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	100,00	5%	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens moveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsa de Mercadorias e futuros, por quaisquer meios.	100,00	5%	
10.06	Agenciamento marítimo.	100,00	5%	
10.07	Agenciamento de notícias.	100,00	5%	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	100,00	5%	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	100,00	5%	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	100,00	5%	
11.00	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>			
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestre automotores, de aeronaves e de embarcações.	100,00	5%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	100,00	5%	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	100,00	5%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de quaisquer espécie.	100,00	5%	
12.00	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>			



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@muranet.com.br

12.01	Espectáculos teatrais	100,00	5%	50,00
12.02	Exibições cinematográficas.	100,00	5%	
12.03	Espectáculos circenses	100,00	5%	50,00
12.04	Programas de auditórios.	100,00	5%	50,00
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	100,00	5%	50,00
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres	400,00	5%	100,00
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	100,00	5%	100,00
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	100,00	5%	100,00
12.09	Bilhères, boliches e diversões eletrônicas ou não (preço por: equipamento/aparelho/pista/mesa)	20		
12.10	Corridas e competições de animais.	100	5%	50,00
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador.	100	5%	50,00
12.12	Execução de música.	100	5%	50,00
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevista, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	100	5%	50,00
12.14	Fornecimento de músicas para ambiente fechado ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	100	5%	50,00
12.15	Desfile de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	100	5%	150,00
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows,	100	3%	50,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI**

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

	concertos, desfiles, operas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.			
12.17	Recreação e animação, inclusive em festa e eventos de qualquer natureza.	100	5%	50,00
13.00	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>			
13.01	(vetado)			
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	100,00	5%	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	100,00	5%	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	100	5%	
13.05	Composição gráfica, telecomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	100	5%	
14.00	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>			
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de maquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	50,00	3%	
14.02	Assistência técnica.	50,00	3%	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	50,00	3%	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	50,00	3%	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	50,00	3%	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestado ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	50,00	3%	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	50,00	3%	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	50,00	3%	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	50,00	3%	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	50,00	3%	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamento em geral.	50,00	3%	
14.12	Funilaria e lanternagem.	50,00	3%	
14.13	Carpintaria e serralheria.	50,00	3%	
15.00	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou quem de direito.</b>			
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consorcio, de cartão de credito ou debito e congêneres, de carteira de cliente, de cheque pré datados e congêneres.	150	5%	
15.02	Abertura de conta em geral, inclusive conta corrente, conta de investimento e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas	150	5%	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

	ativas e inativas.			
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	150	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de capacidade financeira e congêneres.	150	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitente de Cheque sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	150	5%	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firma, coletas e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração geral; licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	150	5%	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	150	5%	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações	150	5%	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@muramet.com.br

	de créditos; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.			
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	150	5%	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	150	5%	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	150	5%	
15.12	Custodia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	150	5%	
15.13	Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagens; fornecimento, transferência, cancelamento e	150	5%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI**

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

	demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantia recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operação de câmbio.			
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	150,00	5%	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósitos, inclusive identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e atendimento.	150	5%	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	150	5%	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	150	5%	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e negociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	150	5%	
16.00	Serviço de transporte de			





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

	natureza municipal			
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	100,00	5%	
17.00	<b>Serviço de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>			
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	100	5%	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	100	5%	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	100	5%	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	100	5%	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	100	5%	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	100,00	5%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI**

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

17.07	(vetado)			
17.08	Franquia (franchising)	100,00	5%	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	100,00	5%	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	100,00	3%	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao ICMS)	100	5%	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	100	5%	
17.13	Leilão em congêneres.		5%	
17.14	Advocacia.	100,00	5%	
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	100,00	5%	
17.16	Auditoria.	100,00	5%	
17.17	Análise de Organização e Métodos.	100,00	5%	
17.18	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.	100,00	5%	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	100,00	5%	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	100,00	5%	
17.21	Estatística.	100,00	5%	
17.22	Cobrança em geral.	100,00	5%	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	100,00	5%	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	100	5%	50,00
18.00	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos			



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

	<b>de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerencia de riscos seguráveis e congêneres.</b>			
18.01	Serviços de regulação de sinistro vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	100	5%	
19.00	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>			
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	100	5%	
20.00	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e metroviários.</b>			
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação e desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias,	100	5%	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI**

CGC-44.873.396/0001-57

Av Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

	serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.			
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	100	5%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		3%	
21.00	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>			
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	100	5%	
22.00	Serviço de exploração de rodovia.			
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

23.00	<b>Serviço de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>			
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	100,00	5%	
24.00	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	50,00	3%	
25.00	<b>Serviços Funerários</b>			
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	100	5%	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	100	5%	
25.03	Planos ou convênios funerários.	100	5%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	100	5%	
26.00	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>			
26.01	Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondência,	100	5%	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

	documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.			
<b>27.00</b>	<b>Serviços de assistência social.</b>			
27.01	Serviços de assistência social.	100,00	5%	
<b>28.00</b>	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>			
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	100,00	5%	
<b>29.00</b>	<b>Serviços de biblioteconomia</b>			
29.01	Serviços de biblioteconomia	100,00	5%	
<b>30.00</b>	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>			
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	100,00	5%	
<b>31.00</b>	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>			
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	100,00	5%	
<b>32.00</b>	<b>Serviços de desenho técnicos</b>			
32.01	Serviços de desenho técnicos	100,00	5%	
<b>33.00</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>			
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	100,00	5%	
<b>34.00</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>			
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e	100,00	5%	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

secretariapmt@muranet.com.br

	congêneres.			
<b>35.00</b>	<b>Serviços de reportagem. Assessoria de imprensa, jornalismo e relações publica.</b>			
35.01	Serviços de reportagem. Assessoria de imprensa, jornalismo e relações publica.	100,00	5%	
<b>36.00</b>	<b>Serviços de meteorologia</b>			
36.01	Serviços de meteorologia	100,00	5%	
<b>37.00</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>			
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	50,00	3%	
<b>38.00</b>	<b>Serviços de museologia</b>			
38.01	Serviços de museologia	100,00	5%	
<b>39.00</b>	<b>Serviços de ourivessaria e lapidação.</b>			
39.01	Serviços de ourivessaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	100,00	5%	
<b>40.00</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>			
40.01	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	100,00	5%	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
scretariapmt@muranet.com.br

## ANEXO III

### TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTOS FIXOS

1 - INDUSTRIA	<u>Nº DE UFM</u>
Até 05 empregados.....	ISENTO
De 06 a 10 empregados.....	100
De 11 a 20 empregados.....	200
De 21 a 40 empregados.....	300
De 41 a 60 empregados.....	400
De 61 a 100 empregados.....	500
De 101 a 150 empregados.....	600
De 151 a 200 empregados.....	700
De 201 a 250 empregados.....	800
De 251 a 300 empregados.....	900
De 301 a 350 empregados.....	1.000
De 351 a 400 empregados.....	1.100
Acima de 400 empregados.....	1.200

#### 2- COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- Casas lotéricas, agentes de loterias esportiva.....100

- Supermercados (comércio, conjuntos de gêneros alimentícios, Cereais empacotados, artigos de uso pessoal e doméstico,





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
scretariapmt@muranet.com.br

Com mais de 10 empregados).....	100
- Superlojas (comércio de eletrodomésticos, móveis, tapetes cortinas, aparelhos e utensílios de uso doméstico, artigo de vestuário com mais de 10 empregados.....	100
4 – Bancos, instituições financeiras, sociedades distribuidores de títulos e valores, com:	
a) até 30 empregados.....	450
b) de 31 a 60 empregados.....	500
c) de 61 a 100 empregados.....	600
d) acima de 100 empregados.....	700
5 - Empresas Funerárias.....	100
6 - Comercio de veículos a motor.....	200
7- Postos de serviços para veículos.....	100
8- Empresas de Transportes:	
a) até 05 veículos.....	50
b) de 06 a 10 veículos.....	100
c) de 11 a 20 veículos.....	150
d) de 21 a 30 veículo.....	200
e) de 31 a 50 veículos.....	250
f) de 51 a 70 veículos.....	300
g) de 71 a 100 veículos.....	400
h) acima de 100 veículos.....	500
9 – Estacionamento de Veículos.....	50

UFM



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
scretariapmt@muramet.com.br

## 10 – Hotéis:

- a) até 10 quartos.....100
- b) de 11 a 20 quarto.....200

## 11 – Profissionais Liberais.....100

## 12 – Profissionais autônomos.....30

## 13 – Atividades Comerciais e profissionais em geral:

- a) até 5 empregados.....50
- b) acima de 5 empregados.....100

## III – DIVERSÕES PÚBLICAS:

### 1 – Cinemas (lançamento anual).....100

### 2 - Circos, Parques de diversões e similares (lançamento antecipado por temporada de 30 dias).....300

### 3 – Teatros, exposições, competições esportivas, shows, festivais, recitais, e congêneres: lançamento antecipado por temporada de 30 dias.....100

### 4 – Casas Noturnas e casas de cômodo: lançamento anual.....500

### 5 – Clubes recreativos e esportivos, lançamento anual.....100

### 6 – Bilhares, boliches, jogos eletrônicos, bochas e similares:

- a) temporada de 30 dias.....50
- b) Permanência (anual): até 02 unidades.....80
- c) de 03 a 05 unidades.....150
- d) acima de 05 unidade.....200



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
scretariapmt@muranet.com.br

## ANEXO IV

### TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EM HORÁRIO ESPECIAL

<u>1º ZONA</u>	Nº. UFM
Por dia.....	02
Por mês.....	10
Por trimestre.....	15
Por ano .....	30

<u>2º ZONA</u>	Nº. UFM
Por dia.....	01
Por mês.....	05
Por trimestre.....	08
Por ano.....	15

<u>3ª ZONA</u>	Nº. UFM
Por dia .....	01
Por mês.....	05
Por trimestre.....	08
Por ano .....	15

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI**

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
scretariapmt@nuranet.com.br**ANEXO V****TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL**

ITEM	GENÉRO DA ATIVIDADE	VALOR MENSAL EM U.F.M.	VALOR DIÁRIO EM U.F.M.
01	Alimentação preparada	200	30
02	Alimentação in natura	200	30
03	Aparelho elétrico-eletrônico	300	50
04	Armarinho e miudeza	250	40
05	Artigos de borracha, couro, ferragem, limpeza, louça, madeira, papelaria, plástico e toucador.	250	40
06	Bijouteria, brinquedo, jóia, semi-jóia, ornamento, presente e relógio	250	40
07	Calçado, confecção, enxoval, fazenda vestuário e congêneres.	500	100
08	Jogos	500	100
09	Planta e muda, ornamental ou não.	200	30
10	Moveis, industrializados ou não.	500	100
11	Revista, livro e jornal	200	30
12	Veículos automotores	250	40
13	Outros não especificados	250	40

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
scretariapmt@muramet.com.br

## ANEXO VI

### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

#### I – CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL DE ALVENARIA

1 – APROVAÇÃO DE PLANTAS	Nº. DE UFM
a) até 60 m <sup>2</sup> .....	ISENTO
b) de 61 a 120 m <sup>2</sup> .....	30
c) de 121 a 200 m <sup>2</sup> .....	50
d) acima de 200 m <sup>2</sup> .....	80

#### 2 – CONCESSOES DE “HABITE – SE”

a) até 60 m <sup>2</sup> .....	ISENTO
b) de 61 a 120 m <sup>2</sup> .....	30
c) de 121 a 200 m <sup>2</sup> .....	50
d) acima de 200 m <sup>2</sup> .....	80

#### 3 – Levantamento de Tapumes nas vias públicas

metro linear .....	01
--------------------	----

#### 4 – Revalidação de plantas..... 20

#### II – REFORMA COM AMPLIAÇÃO

a) até 60 m <sup>2</sup> .....	30
b) acima de 61 m <sup>2</sup> .....	50

#### III – LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTOS:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211  
scretariapmt@muramet.com.br

a) fornecimento de Croqui, para cada 1000m<sup>2</sup> do loteamento

ou para cada desmembramento ..... 30



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco , 2305 fone/fax – (018)-248-1211

scretariapmt@muramet.com.br

## ANEXO VII

### TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

	DIA	MÊS	UFM
01 – Publicidade escrita indicativa de Atividade comercial, industrial ou profissional, no próprio estabelecimento .....	02	05	10
02 – Publicidade de terceiros na parte externa de estabelecimento .....	03	07	15
03 – Publicidade de terceiros em imóveis construído ou não, visível das vias e logradouros públicos, não enquadrados no item I .....	05	10	20
04 – Projeções luminosas, visíveis das vias e logradouros públicos .....	-	10	30
05 – Publicidade sonora, por quaisquer meios, nas vias e logradouros públicos .....	40	80	200
06 – Publicidade escrita, colocada diretamente nas vias e logradouros públicos, expressamente autorizada .....	04	50	200
07 – Publicidade através de folhetos, prospectos, programas, cartazes, distribuídos nas vias e logradouros públicos .....	04	20	-